



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0001732-76.2013.815.2003)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto - Juiz Convocado

APELANTE : Claudemar Ramos Pedro

ADVOGADO : Isaac Augusto Brito de Melo

APELADO : Justiça Pública

PENAL e PROCESSUAL PENAL – Crime contra a liberdade sexual. Estupro. Prova de materialidade e autoria. Condenação. Apelação criminal. Preliminar de ausência de justa causa da ação penal. Prejudicada. Alegação de fragilidade e insuficiência das provas. Inocorrência. Coerente acervo probatório. Pleito alternativo para redução da pena-base ao mínimo legal. Impossibilidade. Desprovimento da apelação.

– *Nos crimes que atentam contra a liberdade sexual, por serem perpetrados na clandestinidade, em locais ermos ou de grande privacidade, distante dos olhos de possíveis testemunhas, a palavra da vítima ganha especial relevo, conforme jurisprudência remansosa dos Tribunais Superiores;*

– *A existência de circunstâncias judiciais sopesadas desfavoravelmente ao réu configuram justificativa suficiente para elevar a pena acima do piso previsto na lei penal.*

\_ *Desprovimento do apelo.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

*ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.*

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Claudemar Ramos Pedro** em face da sentença proferida pelo juiz da 6ª Vara Regional de Mangabeira que o condenou à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (fls. 142/146), pela prática do delito descrito no art. 213, § 1º do Código Penal<sup>1</sup>.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que, no dia 02 de março de 2013, por volta das 23 h, em uma mata próxima à rua Basílio Félix da Costa, Mangabeira VIII, o réu estuprou sua ex namorada, **Mariele Targino de Melo, menor de 18 anos**.

Relata que, na noite do ocorrido, a vítima estava na Praça de Mangabeira, em companhia de algumas amigas, quando recebeu um telefonema do acusado no qual a impelia a ir a seu encontro, ameaçando-a de morte. Como não foi atendido, Claudemar foi até a Praça e puxando-a pelo braço, obrigou-a a subir na sua bicicleta, levando-a até a mata.

Informa que, chegando ao local, o agressor a despiu e forçou-a a fazer sexo oral e sexo anal, obrigando-a a engolir seu sêmen e agredindo-a com tapas, chutes e murros na cabeça incessantemente, além de proferir agressões verbais, chamando-a de rapariga a todo momento.

Aduz que houve a tentativa da vítima de pedir ajuda ao ser deixada na Praça pelo réu, entretanto, foi impedida pelo mesmo, que tapou sua boca com a mão. Ainda assim, Mariele conseguiu se desvencilhar do seu agressor e fugir para casa.

---

<sup>1</sup>Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Acrescenta que, então, a vítima foi à Delegacia de Polícia e, comunicado o crime, os policiais em diligência, efetuaram a prisão em flagrante do acusado.

Em suas razões, a defesa insurge-se, preliminarmente, pelo direito do apelante recorrer em liberdade. No mérito, sustenta a fragilidade do acervo probatório que embasa a sentença, alegando ser insuficiente para respaldar a condenação, devendo, em sua ótica, prevalecer o Princípio do *in dubio pro reo*.

Por fim, pleiteia a reforma da sentença para que seja decretada sua **absolvição**, por não haver nos autos prova inequívoca da acusação e, caso não seja acatada a tese absolutória, requer alternativamente a **desclassificação do delito para tentativa**, diminuindo-se a pena em 2/3 e deferindo o cumprimento da pena em regime semiaberto, ou, ainda, **a redução da pena-base para 6 (seis) anos**, posto que militam em favor do recorrente várias circunstâncias favoráveis.

O Ministério Público posiciona-se pela manutenção integral da sentença (fls. 171/176).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 191/193).

É o relatório.

Relator – VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto – Juiz Convocado -

O recurso deve ser desprovido.

## 1. DA PRELIMINAR DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Prejudicada se encontra a preliminar levantada, na qual o apelante tece argumentos para embasar seu direito de recorrer em liberdade, haja vista que a sentença condenatória, à fl. 145, verso, expressamente deferiu referido pleito.

Passo, então, à análise do mérito.

## 2. MÉRITO

### 2.1 – DA MATERIALIDADE E AUTORIA

Com efeito a irresignação encerra a pretensão de reforma da sentença com o fim de que se absolva o apelante, por alegada insuficiência probatória, sobretudo quanto à materialidade do fato, porquanto, segundo afirma o apelante, o crime sob análise não restou configurado, uma vez que afirma não ter tido relações sexuais com a vítima naquela data, inobstante tenha admitido as agressões físicas.

Entretanto, ante o conjunto probatório coligido aos autos, a tese da defesa não se sustenta, posto que a materialidade dos fatos e a autoria encontram-se demonstrados através de provas documentais e testemunhais.

A conclusão do laudo sexológico, às fls.67/69, informa que a examinada apresentava vulva hiperemiada, hímen com lesões completas e antigas às 02 e 08 horas, vagina hiperemiada e com pequena lesão contusa, região anal e perianal com lesão contusa, sem sangramento, esfíncteres com pequena abertura em seu diâmetro, sem estimulação prévia.

Nas respostas aos quesitos, o laudo informa que houve conjunção carnal e outro ato libidinoso, com violência física, exercida por ação contundente, o que confirma a narrativa da ofendida em sede policial e judicial, também corroborada pelo depoimento dos policiais, da mãe da vítima, ouvida como declarante, e das testemunhas.

Nessa trilha, passo à transcrição, primeiramente, do depoimento da vítima, realizado em sede judicial, um ano após a data do fato, com total coerência e harmonia ao dito na esfera policial, relatado, ainda, com extrema emoção pela ofendida, que chorou copiosamente do início ao fim do seu relato, restando nítido o drama psicológico que vive até a presente data, mídia fl.124.

**Mariele Targino de Melo**, vítima, informou o seguinte:

“... tudo que foi narrado na denúncia foi verdade; que estava tendo uma festa na praça; que estava onde sua amiga vendia roupas; que não tinha mais nada com ele porque ele brigou com sua mãe e ela não permitiu mais; que quando ficou com sua colega na praça, dançando,

sem fazer nada com ninguém, sentiu um braço puxando-a, dizendo: “venha aqui agora!”, que negou; que depois ele ligou dizendo: “se você não vier aqui agora eu vou dar um tiro em você!”; que, então, foi, pensando que ele iria dar um tiro nela; que mandou que ela subisse na bicicleta e a levou para a mata; que **quando chegou na mata ele a jogou no chão e a chutou; que começou batê-la, embora pedisse para ele não fazer isso (...) que ele mandou que tirasse a roupa; que lhe deu dois chutes no olho, que chutou em todo canto, chamando-a de “rapariga”; que tentou fugir pelada; que ele pegou um fio e apertou seu pescoço; que a pegou pelos cabelos, mandando-a que não gritasse e dizendo que iria matá-la; que ele tirou a roupa dele toda, foi quando sua amiga ligou para seu celular e ele atendeu; que ao desligar viu uma foto dele no perfil do celular e perguntou: “como você tem coragem de me trair com minha foto aqui no celular, sua rapariga?”; que foi nesse momento que quebrou o celular em sua cabeça (...); que ele a virou e fez relação com ela por trás; que vomitava e se urinava de dor; que ele colocou o “negócio” dele em sua boca e mandou que ela engolisse seu esperma; que se ela não engolisse ele a mataria; que ficou pedindo para ir embora e ele dizia que iria pensar o que iria fazer com ela quando terminasse; que quando casa em casa sua mãe ficou desesperada”.**

A testemunha, **Amanda Leite Silva**, relatou que:

“...que viu que Claudemar estava ligando para Mariele, que ela saiu para atender o telefonema e escutou Mariele dizendo: “não Mazinho, eu não vou me encontrar com você não”. Só que ela terminou indo. (...) **Quando eu consegui contato com Mariele, foi Claudemar que atendeu dizendo: “Se vire para procurar ela, você é rapariga igual a ela”. No outro dia soube pela irmã da vítima que ela estava no hospital.**

A testemunha, **José Carlos Freire Moreira**, policial militar,

afirmou que:

“...que estava na delegacia e chegou a mãe da garota com a menina, **que realmente o rosto dela estava todo inchado**, eu a coloquei para falar com a doutora, que ordenou que fossemos atrás do acusado em Nova Mangabeira, quando o achamos ele não reagiu e **confirmou que havia batido na vítima (...) que realmente teve relações com a vítima no dia do espancamento (...) que a vítima afirmou no dia que estava numa festa e que ele chegou com ciúmes puxando-a pelo braço e levou para o matagal, onde a constrangeu a manter relações sexuais com ele (...)** que confirma os fatos que estão presentes na denúncia, que tudo isso foi confirmado pelo acusado no dia do acontecido (...) **confirma que no dia do delito o réu afirmou que estava embriagado e afirmou que bateu nela com o celular (...) que os olhos da vítima estava muito feio, roxo, quase fechado”**.

seguinte: A mãe da vítima, **Daniele Targino Pereira**, declarou o

“ que em uma noite ele ligou para ela pedindo para eles se encontrarem, quando ela foi deixar uma amiga na pracinha ele a encontrou lá, porém, nada marcado, ele estava como quem estava vigiando-a, ela foi a seu encontro, alegou que estava armado e que se eles não conversassem ele atiraria em todos que estavam ali com ela. Quando foi mais tarde, duas horas depois, eu estava em casa e **minha filha chegou correndo, desesperada, sangrando, inchado o olho, ela me contou que ele chutou o olho dela, tirou a roupa dela e teve relações abusivas com ela. Que ela chegou com a face muito machucada, com o ânus sangrando. Que sabia que eles tinham tido relações sexuais anteriormente, quando namoravam” (...)** **Que ele quebrou um celular que eu tinha dado a ela na cara dela, que pegou as pernas dela e colocou no ombro dele, que colocou o pênis na boca dela, fazendo com que ela engolisse o esperma dele, afirmando que se ela vomitasse ele a mataria.** Que

ela chegou a desmaiar, quando acordou ele estava puxando ela pelos cabelos por dentro da mata (...)"

Cumpre enfatizar que os depoimentos colhidos pela autoridade policial foram renovados em sede judicial, com a garantia da ampla defesa e do contraditório e ratificados de forma coerente e harmônica, não destoando em nada das declarações prestadas na fase pré processual.

Como se vê, do acurado conjunto fático probatório encartado aos autos, o laudo pericial aliado aos depoimentos testemunhais e da vítima, constata-se, indene de dúvidas, a materialização forçada do ato sexual pelo ora apelante, não havendo como se sustentar a tese defensiva de ausência de provas.

Não prospera, pois, a alegação de que as testemunhas ouvidas não presenciaram o fato e, por isso, a sentença seria embasada apenas em conjecturas e probabilidades, posto que tais testemunhas, admitidas no nosso sistema penal, são consideradas testemunhas próprias e indiretas, as quais depõem sobre fatos que dizem respeito diretamente ao objeto do processo, ao *thema probandum*, porque deles ouviu dizer.

Destarte, apesar de ser um testemunho, digamos, mais frágil e menos firme, o certo é que deve ser aceito como prova testemunhal, ainda mais à luz do sistema do livre convencimento que dá uma certa liberdade ao julgador no momento de avaliar a prova.

Por isso, sem razão o recorrente.

Cabe registrar, ademais, que o laudo de ofensa física, como referido alhures, atesta que Mariele apresentava suas partes íntimas bastante lesionadas, o que por sua narrativa, conclui-se que os ferimentos foram decorrentes da maneira brutal como foi tratada por seu algoz, além disso, o testemunho de sua amiga, Amanda, do policial militar, José Carlos, e de sua mãe, Daniele, relatam com coerência e harmonia o resultado das agressões sofridas pela vítima aparente em todo o seu corpo, sobretudo em seu rosto.

Cabe destacar que em crimes que atentam contra a liberdade sexual, por serem perpetrados na clandestinidade, em locais ermos ou de grande privacidade, distante dos olhos de possíveis testemunhas, a palavra da vítima ganha especial relevo, conforme jurisprudência remansosa dos Tribunais Superiores.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. **PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS SEXUAIS**. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Ao contrário do alegado, o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia e apontou as razões do entendimento ali esposado, não se vislumbrando, na espécie, violação ao art. 619 do CPP.

**2. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos.**

3. A impugnação alusiva à materialidade e à autoria do crime demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 563.496/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016)

Assim, diante da congruência das provas produzidas, que atestam a materialidade e autoria delitivas, todas convergindo para a condenação do apelante, forçoso concluir que o pleito absolutório não deve prosperar, nem mesmo o requerimento alternativo de desclassificação para tentativa, porquanto, pelo cotejo probatório, em particular, o laudo sexológico, a consumação do delito é incontestes.

## 2.1 – DA DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL

Passando adiante, o pleito alternativo do apelante estende-se, ainda, para requerer a diminuição da pena-base aplicada, 9 (nove) anos de reclusão, para 6 (seis) anos, mínimo legal da figura típica descrita no art. 213, caput, do CP, sob o argumento de que o condenado possui vários atributos que devem ser valorados em seu favor, quais sejam: bons antecedentes, residência fixa e personalidade não voltada para o crime.



Ocorre que, na hipótese vertente, ao elaborar sua pretensão, o apelante partiu de uma premissa equivocada, posto que sua conduta configura o crime de estupro qualificado, previsto no § 1º, art. 213 do CP, quando cometido contra vítima maior de 14 anos e menor de 18, capitulação esta que respaldou sua condenação, cujo preceito secundário fixa a pena mínima em 8 (oito) e máxima em 12 (doze) anos de reclusão.

Destarte, ainda que, por hipótese, fosse cabível a redução da pena para o mínimo legal, o que não ocorre na espécie, impossível seu rebaixamento para 6 (anos) de reclusão, como requer o apelante, posto que este *quantum* é aplicável à figura diversa daquela incidida pelo apelante, a qual impinge pena mínima de 8 (oito) anos, conforme mencionado acima.

Nesse contexto, a sentença de primeiro grau, na análise das circunstâncias judiciais, avaliando cinco modulantes em desfavor do réu aplicou a pena-base um pouco acima do patamar mínimo, fixando-a em 9 (nove) anos.

Reproduzo, então, a avaliação das circunstâncias judiciais procedida pelo magistrado de primeira instância:

**Culpabilidade** – mostra-se acima da média, pois o acusado premeditou a prática do delito; **Antecedentes** – o acusado é primário; **Conduta social** – o acusado não tem uma má conduta social, tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa afirmaram que o acusado não tem fama ruim onde mora; **Personalidade do agente** – o acusado se mostra propenso a trabalhar, mas, por outro lado, é ardiloso em conseguir burlar regras sociais e jurídicas; **Motivos do crime** – o acusado agiu pensando apenas em satisfazer uma motivação egoísta; **Circunstâncias do crime** – o acusado praticou o crime de forma a garantir o acobertamento do delito, procurando um local ermo; **Consequências do crime** – foram drásticas; **O comportamento da vítima** – a vítima não praticou nenhum ato para atrair ou estimular a conduta do acusado.

Cabe registrar, contudo, que ao examinar os vetores referentes à personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias do crime e consequências do crime, observa-se que o magistrado de piso ora se utilizou de elementares do próprio tipo penal, ora os justificou de forma genérica, sem mencionar o fato concreto que deu respaldo à avaliação negativa, afastado do conjunto probatório trazido aos autos, de modo que essas circunstâncias devem ser tidas como neutras.

Por outro lado, o aumento conferido à pena-base foi de um ano acima do patamar mínimo previsto na lei, restando estabelecido em 9 (nove) anos, o que se justifica, considerando-se o grau de culpabilidade do acusado que, no caso, foi acima da média, porquanto o crime sob apreciação foi

premeditado e executado com abuso de confiança da vítima, que era ex namorada do apelante.

Pontue-se que foi aplicada a circunstância atenuante da menoridade, conforme preceito estabelecido no art. 65, I, do CP, tendo em vista que à época dos fatos o agente tinha 18 anos de idade, o que reduziu a pena base em 3 meses e, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva foi determinada em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses.

Sendo assim, não merece guarida os argumentos trazidos à baila pelo recorrente, mantendo-se na íntegra a sentença de primeiro grau.

### 3 - DO DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **nego provimento ao apelo.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 04 de novembro de 2016.

José Guedes Cavalcanti Neto  
Juiz Convocado  
Relator